



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4883 DE 26 DE MARÇO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de abril de 2025

CONCESSIONÁRIA CEDAE. Ocorrência Nº 2019000021 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.195/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 08/03/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; .

Art. 3º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Dimensionamento de modelagem hidráulica utilizando software específico				
Memorial descritivo e justificativo				
Memorial de cálculo final				
Projeto hidráulico e hidromecânico completo				
Perfis com possíveis interferências e os respectivos desenhos e detalhes				
Desenhos das redes e troncos, com detalhes				
Apresentação de estudo contra transiente hidráulico e dispositivo adotado				
Listagem de materiais e equipamentos				
Especificações técnicas com folha de dados				
ART (responsabilidade técnica) assinada				
AINU's				
Classificação da área				
Classificação dos riscos				
Dimensionamento e desenhos				
Indicação das alternativas a serem implantadas				
Orçamento e Cronograma Físico-financeiro				
Memorial de cálculo e planilha eletrônica do orçamento elaborado				
Quantitativos e custos, segundo padrão EMOP-RJ				
3 (três) cotações nos casos de itens ausentes na EMOP-RJ				
Orçamento final com folha resumo				
Cronograma Físico-financeiro				
ART (responsabilidade técnica) assinada				
Informações Complementares				
Informações detalhadas por trecho (tipo de pavimento, subsolo, escoramento utilizado)				
Manual de operação e manutenção do sistema				
Projetos realizados em BIM				
Memoriais e desenhos nos formatos do Manual				
Georeferenciamento dos desenhos				

Id: 2640139

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHOR-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4881 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEDAE, OFÍCIO Nº 004/2019 - 2ª PJDC - REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1060/2018. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.105/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640093

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4882 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEDAE. MANUAL DE PREVENÇÃO DE DESPERDÍCIO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.578/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE, de forma satisfatória, apresentou material com conteúdo suficiente para bem elucidar os seus usuários quanto à prevenção de desperdício de água.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4883 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000021 REGISTRADA NA OUIDVORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.195/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 08/03/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como

do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; .

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640095

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4884 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - FALTA DE RESPOSTA DA OCORRÊNCIA Nº 2023019520 - TARIFA SOCIAL (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001574/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.750/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640096

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4885 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003417/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Rio+Saneamento cumpriu parcialmente a obrigação que lhe fora imposta pela Subcláusula 24.2.36 do Contrato de Concessão, pois, em que pese as suas Demonstrações Financeiras estarem em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com Relatório da Auditoria e parecer da CAPET, ela fora apresentada fora do prazo previsto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pela violação das Subcláusulas 24.2.1 e 24.2.36, em razão do não cumprimento do prazo de entrega das demonstrações financeiras previsto.

Art. 3º - Determinar à SECEX que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar que a CAPET inclua nos futuros pareceres técnicos as análises das demonstrações financeiras dos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais, bem como a análise da evolução da conta contábil do ativo intangível da Concessionária.

Art. 5º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4886 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REDE COLETORA DE ESGOTO BÚZIOS-VILA CARANGA, TARTARUGA, PORTAL DA FERRADURA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.367/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 1.334.589,62 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de coleta de esgoto sanitário nos Bairros Vila Caranga, Tartaruga e Portal da Ferradura, no município de Armação dos Búzios, que totalizam 2.422,80 metros de rede coletora, 133,32 metros de linha de recalque, 174 ligações domiciliares de esgoto e uma estação elevatória equipada com dois conjuntos motor-bomba de 3 cv cada.

Art. 2º - Dar parcial cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3.148/2017, tendo em vista o não atendimento do Artigo 3º, porquanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início e término da obra.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quatragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3148/2017; e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 5º - Remeter a presente Decisão para o processo da 5ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4887 DE 26 DE MARÇO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE REDES COLETORAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS - AV. JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Projeto de Redes Coletoras de Esgoto Sanitários - Av. José Bento Ribeiro Dantas no Município de Armação dos Búzios/RJ, autorizado pela Deliberação Nº 3011/2016.

Processo nº: SEI-E-22/007.195/2019

Data de Autuação: 08/03/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019000021 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

95901266

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da Ocorrência nº 2019000021, de 03/01/2019, contendo reclamação de usuária de serviço público sobre a existência de um possível vazamento de água potável em seu imóvel localizado no Méier, nesta capital fluminense, que perduraria desde 10/12/2018.

2. Ao que consta na manifestação da usuária, teria ela entrado em contato com a CEDAE no dia 27/12/2018 para informar o vazamento em sua rua, quando fora identificada a necessidade de intervenção no local. Entretanto, apesar desta constatação e da ocorrência de outros vazamentos em logradouros próximos, o problema persistiu, tendo a usuária, por meio de e-mail, datado de 19/02/2019, informado à AGENERSA que o problema persistia.

3. Nessa toada, em sua resposta inicial, a CEDAE argumentou que foram observadas falhas na execução dos serviços de manutenção da empresa, principalmente naqueles de reposição de pavimento e no conserto de vazamentos, dentre outros. Destarte, foi mencionado também o fato de a concessionária não ter realizado concurso público para os cargos operacionais, estando o serviço sendo realizado por empresas contratadas por meio de licitação pública, de forma insatisfatória, uma vez que são diversas as ocorrências que foram registradas nesta Ouvidoria. Por conta disso, reconheceu a Companhia que há demora na execução dos serviços de manutenção.

4. Diante disso, em novo contato com a usuária reclamante, em 15/04/2019, esta reafirmou que o problema não estaria resolvido.

5. Em seguida, após ser instada a se manifestar, a CEDAE apresentou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 249//2019, informando que assim que tomou ciência dos fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento, enviaram ao logradouro equipe técnica com a missão de resolver o problema, o que foi efetivamente realizado através da O.S 181221461-5, datado de 27/04/2019, tendo sido executado o reparo no vazamento existente.

6. Na sequência, manifestou-se a Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no feito, arguindo a necessidade de oitiva da CEDAE a respeito de pontos levantados pela usuária, pois, em que pese ter reconhecido o início da intervenção no logradouro após passados 115 (cento e quinze) dias da reclamação, a intervenção não teria sido encerrada, persistindo a necessidade de recomposição do pavimento.

7. Dessarte, por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 775/2019, a Companhia atestou ter finalizado a intervenção no logradouro da reclamante, em 23/10/2019, conforme Ordem de Serviço nº 1812.21461-5, não havendo pendências para o local em questão.

8. Sobre isso, sublinhou a Câmara de Saneamento (“CASAN”), em seu Parecer AGENERSA/CASAN nº 054/2019, que a solução definitiva da problemática se deu passados 294 (duzentos e noventa e quatro) dias do registro da presente ocorrência e 179 (cento e setenta e nove) dias do conserto do vazamento.

9. Por sua vez, ao apresentar o Parecer nº 14/2019 – DPVBV, a Procuradoria da AGENERSA aduziu que durante a marcha processual, ficara demonstrado certa dificuldade para resolver a questão apresentada pela usuária, contrariando as regras norteadoras da prestação do serviço público, previstas no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, pelo que a CEDAE deve ser responsabilizada.

10. Finalmente, oportunizada a apresentação de Razões Finais, a CEDAE pugnou pelo encerramento e arquivamento do feito e pela aplicação de advertência com cunho pedagógico, entendendo que tal penalidade se amoldaria mais ao princípio da proporcionalidade que deve embasar a função regulatória.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-E-22/007.195/2019

Data de Autuação: 08/03/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019000021 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

96895819

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do registro da Ocorrência nº 2019000021, de 03/01/2019, contendo reclamação de usuária de serviço público sobre a existência de um possível vazamento de água potável em seu imóvel localizado no Méier, nesta capital fluminense, que perduraria desde o dia **10/12/2018**.

2. Ao que se extrai das diversas manifestações da usuária juntadas aos autos, teria ela entrado em contato com a CEDAE no dia **27/12/2018** para informar o vazamento em sua rua, quando fora identificada a necessidade de intervenção no local. Entretanto, apesar desta constatação e da ocorrência de outros vazamentos em logradouros próximos, o problema persistira e só fora parcialmente solucionado em **27/04/2019**, através da Ordem de Serviço nº 181221461-5, pois, em que pese tenha sido solucionado o vazamento, não fora realizada a recomposição do pavimento no logradouro.

3. Nesse contexto, por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 nº 775/2019, a Companhia atestou ter finalizado a intervenção na rua da reclamante, em **23/10/2019**, conforme Ordem de Serviço nº 1812.21461-5, não havendo pendências para o local em questão.

4. Diante disso, é certo que o feito fora devidamente instruído, contendo manifestações da Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no processo, da Câmara de Saneamento (“CASAN”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA, que, em uníssono, apontaram que a solução definitiva da problemática se deu passados 294 (duzentos e noventa e quatro) dias do registro da presente ocorrência e 179 (cento e setenta e nove) dias do conserto do vazamento.

5. Com isso em mente, deve-se ressaltar que o legislador infraconstitucional ao se debruçar sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, estabeleceu que toda concessão e permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, o que se traduz na satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme prevê o artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

6. Nesse sentido, é evidente que a CEDAE não prestou um serviço público adequado, porquanto inobservou as condições de regularidade, continuidade e eficiência, tendo se utilizado de prazo desproporcional para resolver o problema inicial apresentado pela usuária. E, não bastasse isso, vê-se que mesmo após intervir em relação ao vazamento, deixou ela de realizar a recomposição do pavimento, o qual só fora realizado após novo prazo desproporcional.

7. Dessarte, com tal comportamento, percebe-se igualmente a violação dos direitos dos usuários de serviços públicos esculpido no artigo 3º da Lei Estadual 4.736/2006 e de suas obrigações previstas nos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, estando ela, pois, sujeita à aplicação de penalidade.

8. Assim, tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também busca impedir que a Regulada volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 08/03/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

II. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

III. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator